



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 136/2022-CLC/DIRAD

PARECER DE ANÁLISE - RECURSO

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos,

1. Trata este relatório acerca da análise do Recurso e Contrarrazão apresentados acerca da decisão que habilitou a empresa CORDEL AUTOMACAO & SERVICOS EIRELI, vencedora do G1 do Pregão Nº 12/2022, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de natureza continua em caráter eventual de carregador, montador de móveis e jardineiro com resarcimento de materiais, sendo acessórios às atividades da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.
2. Conforme Ata da sessão, datada de 10/10/2022 (Sei 0460158), a empresa CORDEL AUTOMACAO & SERVICOS EIRELI foi declarada vencedora para o G1, após cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, a empresa LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA manifestou intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora, conforme registro em Ata (Sei 0460158, pág. 6). Cumpridos os prazos recursais, a empresa LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA apresentou sua peça recursal, bem como a recorrida a sua contrarrazão.
3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos das empresas em lide, a manifestação da área técnica, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como se sabe, o Art. 3º da Lei 8.666/93 discorre que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
5. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (O grifo é nosso)

6. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

7. São os princípios norteadores da Licitação a **VINCULAÇÃO AO EDITAL** e o **JULGAMENTO OBJETIVO**. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

8. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores aterem-se aos critérios prefixados na Administração.

9. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios **“da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último”** (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ªed., 1993, p.245)

10. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

11. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 1991, p.143)

12. Em conformidade com o que dispõe o art.45 da Lei das Licitações, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, “dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitantes e pelos órgãos de controle”.

13. O art.44, por sua vez, determina que se deve levar em conta critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar os princípios legais da lei, e, ainda, em § 1º veda a :

“utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.148)

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais

critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula “ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3^aed.pp 102/103).

17. A linha seguida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019 seguem este trilho, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

17.1. Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

17.2. Decreto nº 10.024/2019

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

18. Seguindo esta mesma linha a autoridade, a partir do entendimento que na análise que todos os atos estão fundamentados em critérios objetivos adotam as ações realizadas e estas são detalhadas com os motivos da desclassificação, pois se atem a legislação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na forma expressa no acórdão TCU 5262/2008/1^a Câmara, itens 9.6.7 e 9.6.8, abaixo transcritos:

9.6.7. “... não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução SENAC/SP)”;

9.6.8. “... dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados...”

18. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

19. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 ou a Lei nº 8666/93.

20. O próprio sítio de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.

21. Após tais considerações, passamos então à análise das peças apresentadas no Portal de compras governamental.

22. De forma didática será feita a apresentação do teor das 03 peças recursais, as respectivas contrarrazões e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica.

Do Recurso apresentado :

LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA

Em sua peça recursal (Sei 0468191), a empresa recorrente traz 4 alegações, as quais serão apresentadas a seguir, de forma sintética e objetiva, acompanhadas respectivamente, das contrarrazões da empresa recorrida e da manifestação da área técnica/pregoeiro:

1) “DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NO EDITAL DA SUDAM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022.

Prezado Pregoeiro, analisando os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora do GRUPO 1, empresa CORDEL AUTOMAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, ficou constatado com evidências, através do Cadastro de Contribuinte do Ministério da Fazenda – CNPJ, que o ramo de atividade mercantil da referida empresa, não é compatível com o objeto do aludido Pregão.

Ocorre que, conforme se extrai do cartão de inscrição da recorrida no Ministério da Fazenda, o seu CNAE principal versa sobre o Código 47.43-1-00, com denominação de COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, ou seja; completamente divergente da atividade do objeto desta licitação. Por outro lado; nas demais atividades, denominadas ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDÁRIAS, há diversos códigos discriminados no mesmo cartão de inscrição do CNPJ, porém todos são incompatíveis com objeto do aludido Edital.

Compete-nos acrescentar, que além da descrição do Cartão do CNPJ, onde ficou constatado que os CNAES são de fato incompatíveis com o objeto da licitação, a empresa recorrida foi declarada vencedora do GRUPO 1, cujo item visa a contratação de Mão de Obra de CARREGADOR DE MÓVEIS e MONTADOR DE MÓVEIS. Onde se agrava a situação de falta de comprovação referente ao ramo de atividade, pois o CNAE para SERVIÇOS de Carregamento e Descarregamento de Carga e Serviços de Capatazia, cujo código é 5212-5/00.

E para Serviços de MONTAGEM de Móveis e de material, o Código de atividade CNAE é 3329-5/00. Sr. Pregoeiro, verificando o Cartão do CNPJ da empresa recorrida, há o código do CNAE 33.29-5 para Serviços de Montagem de móveis e de material, mas de fato não HÁ CNAE para a atividade de Carregamento e Descarregamento de Carga e Serviços de Capatazia, ficando portanto prejudicada a habilitação precisamente na exigência que versa o EDITAL no item 9.9.5 supracitado".

- Contrarrazões:

Em sua peça recursal (doc. Sei 48192), a empresa recorrida traz as seguintes alegações acerca dessa temática:

“A alegação feita pela ora recorrente não prospera. Uma vez que, suas atitudes são desesperadoras ao incluir CNAE no EDITAL, tentando justificar sua derrota em suposto erros de planilhas, no qual, compara o faturamento de uma empresa do simples com a do lucro presumido ou real.

De fato a ora recorrente não se interessou em ler o Edital, causando tumulto ao certame, “1.3. O objeto da contratação tem a natureza de serviço comum, SEM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.”

Onde, em caso de exigência do EDITAL, o mesmo não tem em seu cartão CNPJ atividade relacionadas ao CNAE “33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material.”

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

Trazendo o regramento do edital acerca das exigências de documentação de habilitação, citamos o que dispõe o seu item 9:

“9 – DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(....)

9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

(....)

9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Com relação a regra do item 9.9.5 do Edital, verifica-se que não se exige que a empresa tenha um código de CNAE específico como condição de participação e habilitação na licitação, e sim, que o seu ramo de atividade seja compatível com o objeto contratual.

Apesar do CNAE não ter sido um critério objetivo do certame, para dirimir quaisquer dúvidas oportunamente verificamos que a empresa declarada vencedora do grupo G1 tem CNAE específico na atividade de montador de móveis e a atividade de carregador é compatível com as outras atividades registradas, tanto no CNPJ, quanto no contrato social da empresa citadas abaixo, pois a atividade de carregador só exige nível fundamental completo e não é uma atividade muito especializada, além disso essa atividade de carregador será necessária para auxiliar a atividade de desmontagem e montagem de móveis, conforme descrito no Termo de Referência.

"5.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais

25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

43.30-4-04 - *Serviços de pintura de edifícios em geral*

43.99-1-01 - *Administração de obras*

47.42-3-00 - *Comércio varejista de material elétrico*

47.44-0-03 - *Comércio varejista de materiais hidráulicos*

47.51-2-01 - *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*

62.09-1-00 - *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*

82.11-3-00 - *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"*

Destaca-se que no próprio CNPJ da recorrente, LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não consta o CNAE específico da atividade de montador de móveis, porém, mesmo assim a recorrente também participou do Grupo 01, que tem o serviço de montagem de móveis.

Ressalta-se que por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE, a seguir trechos dos citados acórdãos:

"Acórdão 1203/II — Processo: 010.459/2008-9.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim."

"Acórdão 42/14 — Processo: 029.380/2013-8.

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,".

Assim, as alegações da empresa recorrente a esse respeito não apontaram fundamentação legal para acolhimento.

2) "Sr. Pregoeiro, a empresa recorrida não atendeu as exigências do EDITAL no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL. Transcrevemos abaixo os dados do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente no PROCESSO:

DIARIO N. 06 PAG 1

ALEX MENDES DE SOUZA

CNPJ 14.986.916/0001-77

BALANÇO EM 31/12/2020

Certifico o Registro em 18/03/2021

Arquivamento 20000700890 de 18/03/2021 Protocolo 216639530 de 18/03/2021 NIRE 15800503964

Diante dos dados extraídos do Balanço Patrimonial da empresa recorrida, não há a menor dúvida que o Balanço Patrimonial, está totalmente e desconformidade com a exigência do Item 9.1 do Edital.

Quando o EDITAL cita no Item 9.10 esta exigência: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...),

Pra ser mais preciso, significa que o Balanço Patrimonial válido e exigível na forma da lei, está se referindo ao Balanço Patrimonial do último exercício social de 2021, cuja data de registro se encerrou no dia 30 de abril de 2022.

Sr. Pregoeiro, A empresa recorrida, apresentou o Balanço Patrimonial realizado no dia 31/12/2020, e registrado na JUCEPA no dia 18/03/2021, portanto o referido Balanço não atende as exigências do Item 9.10.1 do Edital".

- Contrarrazões:

A empresa CORDEL, a esse respeito, trouxe o seguinte:

Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, mais especificamente o item "5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." Ou seja, o balanço encontra-se atualizado no SICAF com validade até 31/05/2023.

(<https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/private/niveis/manterNivel6.jsf>)

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

A empresa recorrente também reclama que a recorrida apresentou o balanço patrimonial do ano de 2020, quando deveria ter apresentado o balanço do ano de 2021, ferindo a regra do item 9.10.1 do Edital.

Com relação a essa questão do balanço patrimonial, verifica-se que a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial de 2021 no SICAF, estando, portanto, atualizado no sistema, sendo que o documento pode ser baixado para a consulta. Destaca-se que no item 5.3 do Edital é informado que os licitante poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF:

"5.3. Os licitantes poderão assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Desse modo, esse argumento não pode prosperar para invalidar a habilitação da vencedora.

3) "Item do Edital 9.11. Da Qualificação Técnica: Neste tópico do Edital, o licitante tem por obrigação apresentar a comprovação de aptidão para a execução dos serviços discriminados no objeto da Licitação. Segundo o que consta de documentos no arquivo de atestados de Capacidade Técnica da recorrente, a mesma não apresentou atestado de prestação de serviços de MÃO DE OBRA de Carregador de Móveis e de Montador de Móveis, ou seja; não comprovou através de seus ATESTADOS que esteja apta a desenvolver a atividade de prestação de SERVIÇOS com emprego de mão de obra, e com dedicação exclusiva.

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

Com relação ao atestado de capacidade técnica, informa-se que o item **9.11. Da Qualificação Técnica** do instrumento convocatório não traz a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, devido a quantidade e complexidade dos serviços serem baixa, sendo que essa exigência iria apenas limitar a competitividade no certame licitatório. Além disso, os serviços são de natureza comum, a serem prestados em caráter eventual e não são de mão de obra exclusiva, conforme está expresso nos itens 1.1 e 1.3 do termo de referência.

A esse respeito, então, as alegações da empresa LIMP CAR não prosperaram por não trazer ilegalidade e descumprimento ao rito do certame.

4) "Empresa Optante do SIMPLES NACIONAL, em matéria de licitação que visa a contratação com emprego de mão de Obra, não deve se beneficiar do benefício da tributação diferenciada. Para melhor compreendermos este apontamento da recorrente, transcreve-se abaixo o seguinte tópico da Lei complementar 123/2006:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:.....,

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:.....,

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Situação agravante, a empresa declarada vencedora do GRUPO 1, apresentou nas planilhas de custo e formação de preços, onde na base de calculo do Módulo 2.2, o sistema “S” com as alíquotas todas zeradas, para SESI/SESC,SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA, levando assim uma desvantagem indevida perante os demais licitantes do Pregão.

Outra irregularidade, no módulo 6 das planilhas de custo e formação de preços, alocando os custos indiretos, Tributos e Lucro, com as alíquotas diferenciadas se prevalecendo de ser Optante do Simples Nacional, com os seguintes: PIS 0,65%, COFINS 7,47 e ISS 3,10%, são alíquotas diferenciadas praticadas indevidamente, considerando que está participando em um Pregão Eletrônico que visa a contratação de mão de obra terceirizada.

Ilustre Pregoeiro, diante das presentes razões de recurso, cremos que de fato a empresa CORDEL AUTOMAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, não cumpriu na íntegra as exigências de HABILITAÇÃO do Edital em vários itens, razão pela qual, se impõe que se cumpra o que estabelece as disposições do item 9.17 do Edital, que nos remete o seguinte teor: “9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Desta forma, diante da farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa que a decisão que aceitou e habilitou a recorrida seja considerada NULA, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, respeitando a soberania da ordem, em especial; ao princípio da isonomia entre os LICITANTES”.

- Manifestação do Pregoeiro/Área Técnica:

Inicialmente cumpre-nos destacar que com relação a apresentação da planilha de custo, informa-se que esta não foi exigida no edital, porque a quantidade de serviços é baixa, ou seja, algumas diárias em caráter eventual a serem demandadas durante o contrato de 12 meses, além disso os serviços não são de mão-de-obra exclusiva, logo, a planilha de custo foi dispensada devido a natureza do objeto da contratação tornar inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados, nos termos do item 2.9 do anexo V da IN 05/2017:

"2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

- a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;*
- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:*
 - b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;*
 - b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e*
 - b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço."*

Além disso, verificou-se que na proposta de preços da licitante vencedora está declarado que na proposta de preços já está incluído todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital, seus Anexos e Adendos. Logo não era necessário a empresa detalhar os seus custos de tributos e encargos através de planilha de custo, pois não foi exigida no edital.

Noutro giro, a respeito da participação de empresas optantes do SIMPLES em certames de serviços contínuos, com cessão de mão-de-obra, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 em seu art. 115 trata da seguinte forma a questão:

Seção II

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Ainda nessa esteira, para cristalizar o entendimento, trazemos o posicionamento do TCU, no informativo transscrito abaixo resumidamente, notadamente em 2 pontos assertivos à questão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 39

Opção pelo Simples Nacional:

- 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra;
- 2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra

(...)

Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples.

No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”.

O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

Opção pelo Simples Nacional: 2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa**optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação**

(....)

Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

Desse modo, a partir da leitura e interpretação da IN RFB nº 971/2009, bem como do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 39 do TCU, em nosso entendimento não houve óbices para que a empresa vencedora participasse do certame em tela.

Considerando que a instrução processual da área técnica aponta para a compreensão de que a pretensa contratação se trata da execução de serviços contínuos, de forma intermitente, para que haja condicionante de legalidade a empresa CORDEL poderá ser contratada, em caso de permanecer com o cumprimento das condições de habilitação, com a ressalva de que ela estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto acima, considera-se que os argumentos trazidos pela empresa recorrente são improcedentes quanto ao pedido de nulidade da habilitação da vencedora.

- Da decisão:

23. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações da empresa recorrente, sendo que as mesmas não apresentaram embasamento legal o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro,

tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

24. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pela recorrente não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando, assim, a decisão através da qual declarou **HABILITADA** a proposta da empresa **CORDEL AUTOMACAO & SERVICOS EIRELI**, a qual saiu-se vencedora para o G1 com o valor global anual de **R\$ 29.664,00**, com a ressalva de condicionante de exclusão do SIMPLES, como já tratado anteriormente.

25. Oportunamente informamos que a referida decisão será postada no Portal de Compras.

26. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique o objeto da licitação:

“Art. 8ºo À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - ..

II -;

III -;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão”

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

27. Segue nosso Relatório para conhecimento e demais providências, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 27/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468144** e o código CRC **A5C4A3E4**.